os cumplices castigados, conforme pede sua ambição, obstinação e reprehensivel credulidade, com as penas pecuniarias, e afflictivas, que couberem na sua alçada.

E para que chegue á noticia de todos se mandou affixar este Edital em todos os lugares publicos desta Corte, Comarcas do Reino e Dominios delle. — Lisboa 22 de Dezembro de 1798. — João Maria Barreto Falcão o fez escrever.

Impresso na Officina de J. T. A. Bulhões.

ANNO DE 1799.

Os Deputados da Junta do Proto-Medicato, tomando em consideração os damnos que resultão á saude publica das composições e preparações, em grandes quantidades de Medicamentos susceptiveis de alteração, não sómente em razão do tempo, mas em razão dos seus mesmos ingredientes, cuja bondade he tanto mais suspeitosa quanto mais são as ditas composições tidas em não merecido, e sempre culpavel segredo, procurando-se assim grandes e enormes lucros por meio de monopolios escandalosos á Nação Portugueza, e vergonhosos á Faculdade de Medicina: Para de huma vez obviar os abusos e damnos que de semelhantes monopolios se tem successivamente seguido, já destribuindo-se indiscriminadamente taes composições a toda e qualquer pessoa, como se fora indifferente, sem receita de Medico, ou Cirurgião authorisado, já dando occasião a tentarem-se pelo desejo do lucro preparações analogas debaixo de nomes identicos, mas em cuja manipulação, attendidos os preços porque são vendidas, não pode deixar de haver dolo, má fé, e extorsão, já emfim desanimando por este modo os habeis Boticarios, aos quaes sómente compete a composição, preparação, e destribuição dos Medicamentos, regulados os preços pela taxa determinada por Sua Magestade em Alvará de 3 de Março de 1795. Fazem saber ao Publico que a chamada *Agoa de Inglaterra*, não he cousa differente do *Vinho de Quina composto* da Pharmacopea Geral do Reino: e mandão a todos os Boticarios, que fação esta composição em quantidades modicas que facilmente se gastem, antes que se possa prudentemente julgar que ella se alterará por muitas circunstancias que a isso concorrem, e que aos habeis Medicos e Pharmaceuticos não são occultas; mandão outro sim, que para satisfazer á crença popular tenhão sempre feita e prompta esta composição, e que sendo-lhe receitada *Agoa de Inglaterra* por descuido, por ignorancia, ou por ir contra o que he

disposto no Alvará de 7 de Janeiro de 1794, dêem as quantidades de *Vinho de Quina composto*, que debaixo daquelle especioso titulo lhes forem pedidas; sem que se atrevão na sua composição a tentar mais, do que segunda infusão feita conforme as leis da Arte, se ella ainda se encarregar do sabor e cheiro da Quina, e mais ingredientes sem differença da primeira, como he advertido na mesma Pharmacopea Tom. I, Cap. VIII, Secção I, Art. 1, pag. 65. A facilidade e promptidão de haver feita em poucos dias, esta composição, e com aquellas circunstancias que a farão sempre preferivel ás decantadas Agoas de Inglaterra de qualquer manufactura, e author que sejão, fez determinar a Junta em beneficio do Publico a manifestar este doloso e perigoso segredo, que ha tantos annos vergonhosamente se tem conservado, e providenciar para o futuro a sua melhor composição e destribuição, vigiando attenta e escrupulosamente sobre a execução de suas determinações, para castigar os delinquentes como convier. E mandão a todos os seus Commissarios, que em qualquer parte, que acharem garrafas da dita composição chamada *Agoa de Inglaterra*, seja qual for seu author, fação nellas aprehensão, autuação legal, e arrecadação em deposito, dando immediatamente parte á Junta, e fazendo citar os cumplices para seguir seu livramento perante ella: e da mesma maneira procederão relativamente a todo e qualquer remedio secreto, e mesmo áquelles que aliás não sendo secretos se venderem sem ser por Boticarios approvados, e authorisados convenientemente.

E para que chegue á noticia de todos mandou a Junta afixar este Edital em todos os lugares publicos desta Corte, e nos das Comarcas do Reino, e seus Dominios. Lisboa em Junta de 15 de Março de 1799. — João Maria Barreto Falcão, o fez escrever. — Dr. Francisco Tavares. — Dr. José Correa Picanço. — Dr. João Francisco d'Oliveira.

Impresso na Officina de J. T. A. Bulhões.

Havendo a Rainha Minha Senhora determinado pelo Seu Real Decreto de vinte e nove de Novembro de mil setecentos noventa e hum, que se acha impresso na Collecção dos Decretos, e mais Ordens de Sua Magestade, e Breves Pontificios, pertencentes á Junta do Exame do Estado actual e Melhoramento temporal das Ordens Regulares, remettido por mim a V. Ex.ª, que para a concessão das licenças para a aceitação dos Noviços das mesmas Ordens Regulares, commettida á sobredita Junta, fosse sempre necessaria a informação e testimunho dos Prelados Diocesanos pelo qual se verificasse a idoneidade e verdadeira Vocação das pessoas, que aspirarem ao ingresso e admissão nas sobreditas Ordens: e sendo inalteraveis na mesma Senhora estas Religiosas e Pias Intenções, como proprias e convenientes ao bem geral da Igreja, do Estado, e das respectivas Dioceses: considerando com tudo, que por effeito das formalidades ordinariamente praticadas no expediente das mencionadas informações, podem estas retardar-se em detrimento grave dos pertendentes e até das mesmas Ordens, a que se fazem necessarios, tem resoluto e determinado que, com qualquer documento ou attestação que